



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 114-56.  
2016.6.06.0048 – CLASSE 32 – NOVA RUSSAS – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Coligação Fé, Justiça, Ação e Compromisso

**Advogadas:** Karla Renara Milério Benevides – OAB: 29010/CE e outras

**Agravado:** Francisco José de Sousa Diogo

**Advogados:** André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EFEITO SUSPENSIVO DADO AO RECURSO DE REVISÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2016. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O REGISTRO DA CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a argumentação expendida no Regimental não rebate os fundamentos do *decisum* agravado, que concluiu que a decisão do TRE cearense está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte para as eleições de 2016, segundo o qual, a concessão de eficácia suspensiva pela Corte de Contas – e não apenas pelo Poder Judiciário, conforme defendido – tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, porquanto retira o caráter definitivo do julgado que rejeita as contas (REspe 50-81/CE, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator para o acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado na sessão de 16.11.2016).

2. Se ao Recurso de Revisão interposto pelo ora agravado na Corte de Contas foi dado efeito suspensivo, afasta-se a inelegibilidade em questão, ficando, por

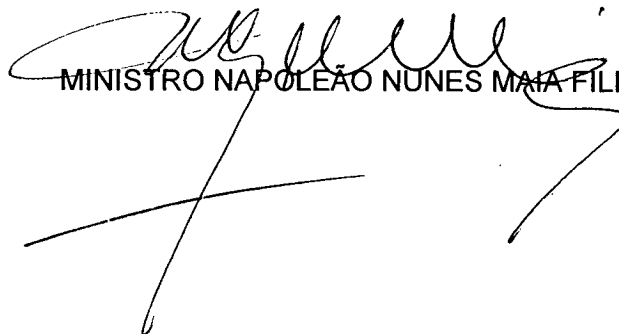
consequente, prejudicada a análise dos outros elementos que a configuram: existência de vícios insanáveis que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

3. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedentes: AgR-REspe 108-86/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 17.3.2017; RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de abril de 2017.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO FÉ, JUSTIÇA, AÇÃO E COMPROMISSO de decisão da lavra deste Relator, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravado, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA DIOGO, a fim de lhe deferir o Registro de Candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, tendo em vista o afastamento da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ensejado pelo efeito suspensivo ao Recurso de Revisão aviado perante o TCM/CE.

2. Em suas razões recursais (fls. 390-393), a agravante aduz que a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os requisitos de elegibilidade devem ser comprovados no momento do pedido de Registro de Candidatura, tendo, no caso, o relator do processo em trâmite no órgão de contas concedido o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão após o referido marco, quando já transitada em julgado a decisão que declarou o ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, enfatiza que a alínea g do art. 1º da LC 64/90 dispõe que a decisão que rejeita as contas por ato insanável e que enseje improbidade administrativa só podem ser suspendidas ou anuladas pelo Poder Judiciário, o que não é o caso destes autos.

3. Assevera, ainda, o que se segue:

*(...) quanto ao julgamento das Prestações de Contas, relativamente ao ano de 2012, o colendo TCM/CE, nos autos do processo 2012.NRU.PCS.10225/13 (com trânsito em julgado), foram detectadas irregularidades insanáveis que configuram nítido ato de improbidade administrativa, conforme se pode constatar no Acórdão Inicial 4814/15.*

*Portanto, se a desaprovação em questão decorreu de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão irrecorrível, há o necessário enquadramento na supracitada Lei Complementar 64/90.*

*Já com relação à Prestação de Contas do ano de 2013, o TCM/CE, ao julgar o processo 2013.NRU.TCE.26779/13, também encontrou irregularidades e as declarou, conforme se pode constatar no Acórdão 2928/16, não se fazendo necessários maiores comentários*

*a respeito, haja vista que houve rejeição dessas contas pelo órgão competente com pendências insanáveis (fls. 406).*

4. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente Agravo ao Colegiado, a fim de que, em ambos os casos, seja provido e restabelecido o indeferimento do Registro de Candidatura de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA DIOGO ao cargo de Vereador, pelo Município de Nova Russas/CE, referente às eleições de 2016.

5. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 414-428).

6. **É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada no *DJe* de 2.2.2017, quinta-feira (fls. 389), e o presente recurso, interposto em 6.2.2017, segunda-feira (fls. 390), em petição subscrita por Advogado devidamente constituído nos autos (fls. 57 e 395).

2. A agravante, em suas razões recursais, limita-se a questionar a injustiça da decisão agravada, defendendo a precariedade da decisão liminar concedida pelo TCM/CE em âmbito de Recurso de Revisão, a qual suspendeu os efeitos do Acórdão 4.814/15, que ensejou a rejeição das contas de gestão do agravado – como Presidente da Câmara de Vereadores – referentes ao exercício de 2012.

3. No caso, contudo, as argumentações expendidas no Regimental não rebatem os fundamentos do *decisum* agravado, que concluiu que a decisão do TRE cearense está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte para as eleições de 2016, segundo o qual a concessão de eficácia suspensiva pela Corte de Contas – e não apenas pelo Poder Judiciário, conforme defendido – tem o condão de afastar a inelegibilidade

prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, porquanto retira o caráter definitivo do julgado que rejeita as contas (REspe 50-81/CE, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator para o acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado na sessão de 16.11.2016).

4. Assim, se ao Recurso de Revisão interposto pelo ora agravado na Corte de Contas foi dado efeito suspensivo, afasta-se a inelegibilidade em questão, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise dos outros elementos que a configuram: existência de vícios insanáveis que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

5. Tampouco se diga da impossibilidade de o referido efeito suspensivo ter sido concedido após o pedido de Registro de Candidatura, pois assim tem entendido jurisprudência desta Corte Superior:

*(...) As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: RO 96-71, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, PSESS em 23.11.2016 (AgR-REspe 108-86/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 17.3.2017).*

6. Assim, na linha dos fundamentos acima expostos, a decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, merecendo ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-los.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 114-56.2016.6.06.0048/CE. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Fé, Justiça, Ação e Compromisso (Advogadas: Karla Renara Milério Benevides – OAB: 29010/CE e outras). Agravado: Francisco José de Sousa Diogo (Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.4.2017.